SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2773069 - SP (2024/0395728-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ROLANDO BUENO BRAGA FILHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAUS-TRATOS A ANIMAIS. ART. 32, § 1º-A, DA LEI N. 9.605/1998. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. NOTÍCIA ACOMPANHADA DE IMAGENS E VISUALIZAÇÃO DO ANIMAL FERIDO, DA VIA PÚBLICA, ANTES DO INGRESSO. RISCO À VIDA DO ANIMAL. URGÊNCIA CARACTERIZADA. CONSENTIMENTO DO MORADOR. QUESTÃO IRRELEVANTE PARA O DESFECHO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, com repercussão geral previamente reconhecida (Tema n. 280), assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 10/5/2016).

Documento eletrônico VDA61091191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:56
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 44d0aaac-76a0-4608-b3a9-fa7eeafcdb8b

2. É necessário, portanto, que as fundadas razões quanto à existência de situação flagrancial sejam anteriores à entrada na casa, ainda que essas justificativas sejam exteriorizadas posteriormente no processo. Não se admite que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida.

3. No caso concreto, a investigadora de polícia recebeu notícia de maus-tratos a uma cadela, acompanhada de imagens da situação do animal, e, no local, antes do ingresso, as testemunhas viram do portão, ainda na via pública, a cadela com a barriga aberta, a alimentar filhotes com pus, conforme assentado pelas instâncias ordinárias. Antes mesmo de ingressar no imóvel, portanto, os agentes puderam angariar elementos suficientes de que, naquele lugar, estaria havendo a prática de crime, o que demonstra a presença de fundadas razões a autorizar o ingresso no domicílio.

4. Não há contradição no acórdão recorrido. A passagem segundo a qual as testemunhas encontraram a cadela no interior do imóvel integra o resumo do boletim de ocorrência e não infirma a conclusão, expressamente fixada com base na prova oral, de que a situação do animal foi constatada desde o portão da residência. Concluir de modo diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

5. Os maus-tratos constatados implicavam sofrimento contínuo e risco concreto à vida do animal, que estava com tumor mamário ulcerado, o que evidencia a urgência própria da exceção constitucional do flagrante delito. Além disso, a exceção prevista no art. 5º, XI, da Constituição Federal não distingue o agente que ingressa no domicílio, e o art. 301 do CPP autoriza qualquer do povo a prender quem esteja em flagrante delito.

6. Amparado o ingresso em fundadas razões quanto à situação de flagrante delito perceptível antes da entrada na residência, a validade do consentimento do morador deixa de ser relevante para o desfecho da controvérsia.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61091191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:56
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 44d0aaac-76a0-4608-b3a9-fa7eeafcdb8b

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61091191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:56
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 44d0aaac-76a0-4608-b3a9-fa7eeafcdb8b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2773069 - SP (2024/0395728-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ROLANDO BUENO BRAGA FILHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAUS-TRATOS A ANIMAIS. ART. 32, § 1º-A, DA LEI N. 9.605/1998. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. NOTÍCIA ACOMPANHADA DE IMAGENS E VISUALIZAÇÃO DO ANIMAL FERIDO, DA VIA PÚBLICA, ANTES DO INGRESSO. RISCO À VIDA DO ANIMAL. URGÊNCIA CARACTERIZADA. CONSENTIMENTO DO MORADOR. QUESTÃO IRRELEVANTE PARA O DESFECHO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, com repercussão geral previamente reconhecida (Tema n. 280), assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 10/5/2016).

Documento eletrônico VDA61093872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:50
Código de Controle do Documento: e4e0dbba-fcf0-4483-b94c-6594495c9427

2. É necessário, portanto, que as fundadas razões quanto à existência de situação flagrancial sejam anteriores à entrada na casa, ainda que essas justificativas sejam exteriorizadas posteriormente no processo. Não se admite que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida.

3. No caso concreto, a investigadora de polícia recebeu notícia de maus-tratos a uma cadela, acompanhada de imagens da situação do animal, e, no local, antes do ingresso, as testemunhas viram do portão, ainda na via pública, a cadela com a barriga aberta, a alimentar filhotes com pus, conforme assentado pelas instâncias ordinárias. Antes mesmo de ingressar no imóvel, portanto, os agentes puderam angariar elementos suficientes de que, naquele lugar, estaria havendo a prática de crime, o que demonstra a presença de fundadas razões a autorizar o ingresso no domicílio.

4. Não há contradição no acórdão recorrido. A passagem segundo a qual as testemunhas encontraram a cadela no interior do imóvel integra o resumo do boletim de ocorrência e não infirma a conclusão, expressamente fixada com base na prova oral, de que a situação do animal foi constatada desde o portão da residência. Concluir de modo diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

5. Os maus-tratos constatados implicavam sofrimento contínuo e risco concreto à vida do animal, que estava com tumor mamário ulcerado, o que evidencia a urgência própria da exceção constitucional do flagrante delito. Além disso, a exceção prevista no art. 5º, XI, da Constituição Federal não distingue o agente que ingressa no domicílio, e o art. 301 do CPP autoriza qualquer do povo a prender quem esteja em flagrante delito.

6. Amparado o ingresso em fundadas razões quanto à situação de flagrante delito perceptível antes da entrada na residência, a validade do consentimento do morador deixa de ser relevante para o desfecho da controvérsia.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA61093872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:50
Código de Controle do Documento: e4e0dbba-fcf0-4483-b94c-6594495c9427

ROLANDO BUENO BRAGA FILHO interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial interposto contra acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** na Apelação Criminal n. 1531507-51.2020.8.26.0050.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, mais multa, substituída a reprimenda privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, pela prática do crime previsto no art. 32, § 1º-A, da Lei n. 9.605/1998.

A defesa reitera a sua compreensão de que o ingresso no domicílio do agravante foi ilícito. Sustenta que o próprio acórdão recorrido registrou que as testemunhas só encontraram a cadela da raça Pug depois de entrarem na residência, de modo que não havia elementos concretos e anteriores ao ingresso que indicassem situação de flagrante delito; que a notícia recebida por rede social não demonstrava a ocorrência de crime naquele momento nem situação de urgência, tanto que os integrantes da ONG foram ao local apenas no dia seguinte; que particulares não poderiam ingressar no domicílio com base em denúncia anônima; e que não houve consentimento válido do morador. Afirma que o exame da questão não demanda reexame do acervo fático-probatório e insiste no reconhecimento da ilicitude das provas, com a consequente absolvição, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

Apesar dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Documento eletrônico VDA61093872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:50
Código de Controle do Documento: e4e0dbba-fcf0-4483-b94c-6594495c9427

Conforme pontuei no julgamento monocrático, o agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou as razões da decisão que inadmitiu o recurso especial.

I. Inviolabilidade de domicílio – direito fundamental

O caso traz a lume antiga discussão sobre a legitimidade do procedimento policial que, depois do ingresso no interior da residência de determinado indivíduo, sem autorização judicial, logra encontrar e apreender objetos ilícitos, de sorte a configurar a prática de crimes cujo caráter permanente legitimaria, segundo ultrapassada linha de pensamento, o ingresso domiciliar.

Faço lembrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **RE n. 603.616/RO**, **com repercussão geral previamente reconhecida (Tema n. 280)**, assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, **devidamente justificadas** *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, DJe 10/5/2016).

É necessário, portanto, que as **fundadas razões quanto à existência de situação flagrancial sejam anteriores à entrada na casa**, **ainda que essas justificativas sejam exteriorizadas posteriormente no processo**. É dizer, não se admite que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida.

Ora, se o próprio juiz só pode determinar a busca e apreensão durante o dia, e mesmo assim mediante decisão devidamente fundamentada, depois de prévia análise dos requisitos autorizadores da medida, **não seria razoável conferir a um servidor da segurança pública total discricionariedade para, com base em mera capacidade intuitiva**, entrar de maneira forçada na residência de alguém e, então, verificar se nela há ou não alguma substância entorpecente.

A ausência de justificativas e de elementos seguros a autorizar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações

Documento eletrônico VDA61093872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:50
Código de Controle do Documento: e4e0dbba-fcf0-4483-b94c-6594495c9427

suspeitas relativamente à ocorrência de tráfico de drogas, pode acabar esvaziando o próprio direito à privacidade e à inviolabilidade de sua condição fundamental.

Depois do julgamento do Supremo, este Superior Tribunal de Justiça, imbuído da sua missão constitucional de interpretar a legislação federal, passou – sobretudo a partir do **REsp n. 1.574.681/RS** (Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, DJe 30/5/2017) – a tentar dar concretude à expressão "fundadas razões", por se tratar de **expressão extraída pelo STF do art. 240, § 1º, do CPP**.

Assim, dentro dos limites definidos pela Carta Magna e pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte vem empreendendo esforços para interpretar o art. 240, § 1º, do CPP e, em cada caso, decidir sobre a existência (ou não) de elementos prévios e concretos que amparem a diligência policial e configurem fundadas razões quanto à prática de crime no interior do imóvel.

II. O caso dos autos

De acordo com a denúncia, os fatos transcorreram da seguinte forma (fls. 434-437):

> [...]
> Consta dos autos que, em datas e horários diversos, mas até o dia 02 de outubro de 2020, na Rua Agisse, nº 158, nesta capital, ROLANDO BUENO BRAGA FILHO e CAROLA DE OLIVEIRA BRAGA, previamente ajustados e agindo com identidade de propósitos e unidade de desígnios, praticaram maus tratos a 15 (quinze) animais domésticos, quais sejam cachorro, mantendo-os em situação de insalubridade, sujeira e sem condições que proporcionem bem-estar físico e psíquico para a criação dos animais.
> Segundo se apurou, os denunciados mantinham os animais supramencionados no interior de um imóvel.
> Ocorre que representantes da ONG "Liga da Justiça Animal" receberam a informação de que no local havia animais em situação de maus-tratos. Então, com essa informação, dirigiram-se ao local, junto com uma veterinária, a qual constatou que os animais encontravam-se fora dos padrões de bem estar do animal, acarretando risco de vida a todos, e pediu, ainda, para que os animais não retornassem ao local, pois estariam suscetíveis a doenças, parasitas, infecciosas e nutricionais".
> Conforme consta do inquérito policial, na ocasião do flagrante, ainda encontraram uma cachorra de raça Pug amamentando seus filhotes em más condições de higiene. A situação do animal era tão

Documento eletrônico VDA61093872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:50
Código de Controle do Documento: e4e0dbba-fcf0-4483-b94c-6594495c9427

> deplorável que os seus filhos se alimentavam de pus dos seios dela (Imagem as fls. 73/82).
> Foram encartadas fotografias da situação em que os animais viviam (73/82) e relatório médico-veterinário (fls. 84/99).
> O aprisionamento de cachorros em condições inadequadas de higiene ocasiona intenso sofrimento físico e psicológico. Tal conduta caracteriza submissão dos animais à crueldade, o que é vedado pelo artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal e pelo artigo 193, inciso X, da Constituição do Estado de São Paulo.
> Anota-se, por derradeiro, que o crime foi praticado no curso do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19, consoante dispõe o Decreto Legislativo nº 6/2020.
> [...]

O Juízo de primeiro grau, ao afastar a tese defensiva, assim argumentou, no que interessa (fl. 748, grifei):

> Inclusive, a motivação da ida da polícia ao imóvel dos réus se deu por conta de denúncia realizada por meio das redes sociais, em que relatava maus tratos à cadela Pug, a qual, supostamente, era utilizada como procriadora, com o objetivo de obter lucros com a venda de filhotes.
> Sendo assim, a investigadora de polícia Iara Boldrini Sandes, na companhia de seu colega Wendel Santos Chaves e Silva e da médica veterinária Dayana Ferreira Costa, se dirigiram ao local dos fatos, ocasião em que foram atendidos pela ré, que confirmou a existência dos cães e afirmou que era de seu pai, sendo que **logo visualizou a cadela Pug com o réu**.
> Esta situação, por si só, diante da flagrância de maus tratos do animal, condição esta bem retratado pelas fotos de fls.74/76, configura uma situação de flagrância que, autoriza, nos termos dos ditames constitucionais, a pronta intervenção policial, notadamente, por tratar-se de crime permanente.
> Sendo assim, consideradas as circunstâncias em que a cadela se encontrava, com risco para sua saúde, **conduta esta que pode ser visualizada pela investigadora antes mesmo de ingressar no imóvel**, não há que se falar em invasão de domicílio, sendo desnecessário a exigência de mandado judicial.

O Tribunal de origem, ao afastar a tese defensiva, assim argumentou, no que interessa (fls. 879-882, destaquei):

> [...]

Documento eletrônico VDA61093872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:50
Código de Controle do Documento: e4e0dbba-fcf0-4483-b94c-6594495c9427

Segundo se extrai dos autos, Iara Boldrini Sandes, que é investigadora de polícia lotada no 46º DP, foi quem registrou o boletim de ocorrência de fls. 4/6, informando que recebeu uma denúncia, por meio de rede social, versando sobre maus-tratos de animal, especificamente de um cachorro da raça Pug. Em seguida, foi contatada por Alessandra e Carol, sendo que esta última forneceu mais detalhes sobre os maus-tratos e **enviou imagens da situação do animal**. Segundo consta no boletim, Iara, juntamente com Wendel Santos Chaves e Silva, delegado de polícia em curso de formação, foi até o local dos fatos, por volta de 8h do dia 2 de outubro de 2020, ocasião em que verificou que se tratava de uma residência. Os dois policiais foram recepcionados por Carola de Oliveira Braga, que foi cientificada do motivo da presença dos policiais e sobre o teor da denúncia, ocasião em que informou que a cachorra da raça Pug pertencia a seu pai, ora réu Rolando.
[...]
Dessa forma, mesmo que as testemunhas não estivessem em posse de mandado judicial, a verdade é que havia, no caso em tela, fundadas razões para vislumbrarem a ocorrência de flagrante delito de maus-tratos, que se trata de crime omissivo permanente, isto é, delito que se protrai no tempo, enquanto não cessada a omissão e negligência do tutor do animal, cujo bem-estar está sendo continuamente violado.
Sendo assim, não há que se falar em nulidade proveniente de violação de domicílio, eis que emerge dos autos o fato de que, **antes mesmo do ingresso das testemunhas na residência, foi constatado que a cadela da raça Pug aparentava situação de maus-tratos**, pois estava com a barriga machucada e alimentando filhotes com pus que saiam de suas mamas.
Portanto, diante da prática de crime permanente, encontra-se plenamente justificado o ingresso das testemunhas no imóvel, **com o intuito de fazer cessar a prática delitiva**, independentemente de mandado judicial, como aconteceu no caso sob análise.
[...]
De outra banda, conforme já mencionado, embora o ingresso e a revista na residência tenham se dado em razão de fundada suspeita de prática de maus-tratos, é certo que, **desde o princípio, quando estava no portão da residência, Wendel constatou que a cadela Pug estava vivendo em condições insalubres**. E ao ingressarem no local, com a autorização do acusado, as testemunhas confirmaram que, de fato, os cães de propriedade do apelante estavam sendo maltratados.
Ora, a cachorra da raça Pug estava gravemente debilitada, mormente porque a veterinária constatou que o local onde ela vivia se encontrava fora dos padrões de bem-estar animal, recomendando, por conseguinte, que os animais que ali viviam não retornassem ao local, pois estariam suscetíveis a doenças parasitárias, infecciosas e nutricionais. **A cadela estava com um tumor mamário ulcerado e corria risco de vida**, conforme relatado pela médica veterinária a

Documento eletrônico VDA61093872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:50
Código de Controle do Documento: e4e0dbba-fcf0-4483-b94c-6594495c9427

> fls. 84/99. As fotografias da situação em que os animais viviam foram juntadas a fls. 73/82.
> Nesse contexto, por se tratar de prática de crime permanente, vez que quem o pratica está diante de flagrante delito, a testemunha Iara, investigadora de polícia, **assim como qualquer do povo, estava autorizada a realizar a prisão em flagrante delito, nos termos do artigo 301 do Código de Processo Penal**, conferindo, portanto, legalidade à prova produzida.
> [...]

Conforme pontuei no julgamento monocrático, segundo se depreende dos autos, os policiais receberam informações anônimas de que o réu estava praticando maus tratos de animais em sua residência. As informações não se consubstanciaram apenas em denúncia anônima, mas foram subsidiadas por imagens da situação de cachorros da raça pug em precárias condições de higiene. Diante disso, compareceram ao imóvel, ocasião em que foi constatada *in loco* a prática do crime e os animais foram apreendidos.

Verifico, portanto, pelas circunstâncias acima destacadas, que, antes mesmo de ingressar no imóvel, os agentes estatais puderam angariar elementos suficientes – externalizados em imagens – de que, naquele lugar, estaria havendo a prática de crime, tudo a demonstrar que estava presente o elemento "fundadas razões", a autorizar o ingresso no domicílio.

Confira-se, a propósito, o posicionamento desta Corte Superior ao analisar casos semelhantes:

> [...]
> 1.Como é de conhecimento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, apreciando o Tema n. 280 da repercussão geral, fixou a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".
> 2.Na hipótese, a entrada na residência da agravante foi precedida por diligência de inteligência policial e campana no local, com verificação de movimentação suspeita, e posteriormente autorizada pela própria moradora, o que afasta a alegação de nulidade da prova.

Documento eletrônico VDA61093872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:50
Código de Controle do Documento: e4e0dbba-fcf0-4483-b94c-6594495c9427

3.A busca domiciliar não decorreu de ação arbitrária, mas de coleta progressiva de elementos que apontavam, de forma segura, para a ocorrência de crime permanente no interior do imóvel, com apreensão de significativa quantidade de entorpecentes, armas e munições.
4.O decreto de prisão preventiva foi adequadamente fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta, a periculosidade da agente e o risco de reiteração delitiva, evidenciado pela apreensão de 147 kg de maconha, submetralhadoras, coletes balísticos e vasto arsenal, além de indícios de habitualidade criminosa.
5.Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.
6.Agravo regimental não provido.
(AgRg no RHC n. 212.123/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)
[...]
1.Cediço que, nos crimes permanentes, o estado de flagrância se protrair no tempo, tal circunstância não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, se está ante uma situação de flagrante delito. Precedentes.
2.Consoante decidido no RE 603.616/RO, pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária a certeza em relação à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o caso de flagrante delito.
3.No caso dos autos, após denúncia anônima, os agentes fizeram campana a fim de atestar a veracidade das informações na residência indicada, momento em que constataram movimentação típica de tráfico, tendo sido abordado dois sujeitos quando saíam do local, sendo que, após a chegada da polícia, dois indivíduos correram para o fundo da casa, de modo que não se verifica ilegalidade, visto que constatada a existência de elementos suficientes a evidenciar fundadas suspeitas da prática delitiva.
4.Ressalte-se que, no interior da residência, foi encontrada grande quantidade de drogas (216,10kg de maconha), "arma de fogo e munição (descritas no segundo fato, acima), um simulacro de fuzil, petrechos para a preparação de droga (balança e plástico filme), dinheiro, veículos automotores, celulares e documentos".
5.Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.074.256/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 9/8/2024.)

Documento eletrônico VDA61093872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:50
Código de Controle do Documento: e4e0dbba-fcf0-4483-b94c-6594495c9427

Portanto, considerando que havia fundadas razões para o ingresso em domicílio, deve ser afastada a tese de nulidade das provas.

Ademais, a despeito dos argumentos trazidos neste regimental, é pertinente destacar, em reforço, o que segue.

A defesa sustenta que o próprio acórdão recorrido teria reconhecido que as testemunhas só viram a cadela depois de entrar na residência, porque registrou que "Tanto Iara, quanto Wendel ingressaram no imóvel, onde encontraram a cachorra de raça Pug amamentando seus filhotes em más condições de higiene" (fl. 880).

Não identifico a apontada incompatibilidade. O trecho invocado pela defesa integra o resumo das informações do boletim de ocorrência – o parágrafo que o antecede começa por "Segundo consta no boletim" (fl. 879), e o histórico do boletim contém a mesma narrativa (fl. 5) – e apenas descreve o que as testemunhas encontraram no interior do imóvel. A passagem não afirma que, antes da entrada, nada se tivesse percebido. Ao contrário, ao examinar a preliminar, o Tribunal de origem assentou, de forma expressa, que, antes mesmo do ingresso, desde o portão da residência, foi constatada a situação da cadela, com a barriga machucada e a alimentar os filhotes com pus (fls. 880-881), em conclusão coincidente com a do Juízo de primeiro grau (fl. 748).

Essa conclusão encontra respaldo na prova oral produzida em juízo, tal como resumida no próprio acórdão (fls. 873-877, grifei):

> Iara Boldrini Sandes, ouvida em juízo, afirmou que tomou conhecimento da situação por meio de rede social e pediu provas para os denunciantes, para saber se os animais realmente estavam em situação precária. Então foi até o local para analisar a veracidade da denúncia, acompanhada de alguns voluntários de uma ONG, ocasião em que se identificou como policial civil. Afirmou que Dayana era a veterinária que a acompanhou, para verificar as condições dos animais. No local, a senhora Carola os recepcionou e confirmou que possuíam cachorras sim, mas disse que elas eram de seu pai. Carola ficou um pouco assustada, mas abriu o portão. **Disse que dava para ver a cachorrinha Pug pela garagem.** [...]
> [...]
> A testemunha Wendel Santos Chaves e Silva, ouvida em juízo, disse que ofereceu carona para uma amiga, que estava sem carro, pois ela

Documento eletrônico VDA61093872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:50
Código de Controle do Documento: e4e0dbba-fcf0-4483-b94c-6594495c9427

> iria vistoriar um imóvel, pois havia uma denúncia de maus-tratos. [...] Esclareceu que aos olhos dos transeuntes, era possível visualizar algumas baias no pátio, de modo que parecia um canil, embora as condições fossem deploráveis. O local era uma casa, onde tinha um senhor que parecia ter um tipo de limitação psicológica e uma senhora, filha dele, que franqueou a entrada. **No portão, ainda na rua, era possível ver o senhor na garagem com a cadela Pug, cuja barriga estava aberta.** [...]

Não se trata, portanto, de situação de flagrância descoberta somente depois do ingresso e utilizada para legitimá-lo retroativamente. Antes da entrada, os agentes dispunham da notícia de maus-tratos acompanhada de imagens do animal e, no local, confirmaram visualmente, da via pública, a situação descrita na denúncia. Tal como ocorre na visualização de objeto ilícito pela janela da residência, a constatação visual externa, anterior ao ingresso, fornece as fundadas razões exigidas pelo art. 240, § 1º, do CPP. Nesse sentido, esta Corte Superior já reconheceu que "a visualização de arma de fogo pelos policiais através da janela da residência configurou justa causa para o ingresso no imóvel" (**AgRg no AREsp n. 2.825.958/ES**, relator Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, Sexta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025). Em caso de maus-tratos a animal, a Sexta Turma também considerou amparado em fundadas razões o ingresso realizado depois de os policiais receberem "informação específica acerca da prática de maus-tratos contra animal na residência do acusado" e, "ao chegarem no local", depararem-se "com um cachorro acorrentado em arame farpado" (**AgRg no HC n. 1.068.747** [conferir no SCON], relator Ministro **Og Fernandes**, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1º/6/2026).

De mais a mais, para acolher a versão defensiva – a de que as testemunhas nada perceberam antes de ingressar no imóvel –, seria necessário afastar a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias e reexaminar o conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Tampouco prospera a alegação de que inexistia urgência apta a dispensar o prévio acionamento das autoridades ou o requerimento de mandado judicial. Diferentemente do que ocorre em crimes permanentes cuja prática não acarreta

Documento eletrônico VDA61093872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:50
Código de Controle do Documento: e4e0dbba-fcf0-4483-b94c-6594495c9427

dano iminente ao bem jurídico – como a guarda de entorpecentes –, os maus-tratos constatados implicavam sofrimento contínuo e risco concreto à vida dos animais. Conforme registrou o Tribunal de origem, a cadela estava com tumor mamário ulcerado e corria risco de vida, e o ingresso teve o intuito de fazer cessar a prática delitiva (fl. 881). Nesse contexto, a demora inerente à obtenção de ordem judicial prolongaria o dano ao bem jurídico protegido, o que configura a urgência própria da exceção constitucional do flagrante delito e aproxima a hipótese, inclusive, da de prestar socorro, também prevista no art. 5º, XI, da Constituição Federal. A circunstância de a notícia haver sido recebida na véspera não altera essa conclusão, porque a urgência se evidenciou no momento da diligência, à vista da condição em que se encontrava o animal.

Em situação semelhante, a Quinta Turma reconheceu haver "fundadas razões da ocorrência de crime permanente de maus-tratos de animais em andamento na propriedade das agravantes, aptas ao embasamento do ingresso domiciliar por parte do síndico, no mínimo, para prestar socorro ao referido animal doméstico em situação degradante, sem água nem comida, abandonado no meio de suas próprias fezes e urina" (**AgRg no RHC n. 190.858** [conferir no SCON], relator Ministro **Messod Azulay Neto**, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024).

Quanto ao argumento de que o ingresso foi realizado por particulares, sem justa causa, observo que a diligência foi conduzida por investigadora de polícia, que se identificou como policial civil ao chegar ao local (fl. 873). Além disso, a exceção do flagrante delito prevista no art. 5º, XI, da Constituição Federal não distingue o agente que ingressa no domicílio, e o art. 301 do CPP autoriza qualquer do povo a prender quem esteja em flagrante delito, conforme assinalou o Tribunal de origem (fl. 882) e como reconheceu o precedente acima mencionado, que validou o ingresso de síndico de condomínio em situação análoga. De todo modo, o requisito das fundadas razões prévias, cuja observância se exige dos agentes estatais, foi atendido no caso, como demonstrado.

Por fim, uma vez demonstrado que o ingresso estava amparado em fundadas razões quanto à situação de flagrante delito, perceptível antes da entrada na residência, a validade do consentimento do morador – hipótese autônoma de ingresso – deixa de ser relevante para o desfecho da controvérsia. A licitude da

Documento eletrônico VDA61093872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:50
Código de Controle do Documento: e4e0dbba-fcf0-4483-b94c-6594495c9427

diligência não dependia da anuência do agravante, de modo que não socorrem a defesa os precedentes invocados no regimental, que versam sobre ingresso precedido apenas de denúncia anônima, sem confirmação prévia, ou amparado unicamente em consentimento não comprovado – molduras distintas da que se verifica nestes autos.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA61093872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:50
Código de Controle do Documento: e4e0dbba-fcf0-4483-b94c-6594495c9427

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0395728-6

AgRg no AREsp 2.773.069 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00101912220218260050 101912220218260050
10191222021826005015315075120208260050 15315075120208260050

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ROLANDO BUENO BRAGA FILHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Crimes contra a Fauna - Maus Tratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ROLANDO BUENO BRAGA FILHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:21:04
Código de Controle do Documento: 0D6BC5FC-5EB1-4134-AD73-F4369F69DCCA